



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MATHEUS HENRIQUE DIAS ALMEIDA**

**ADOÇÃO TARDIA E APADRINHAMENTO AFETIVO COMO ALTERNATIVA PARA  
GARANTIA DE DIREITOS**

**BRASÍLIA**

**2021**

**MATHEUS HENRIQUE DIAS ALMEIDA**

**ADOÇÃO TARDIA E APADRINHAMENTO AFETIVO COMO ALTERNATIVA PARA  
GARANTIA DE DIREITOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA**

**2021**

**MATHEUS HENRIQUE DIAS ALMEIDA**

**ADOÇÃO TARDIA E APADRINHAMENTO AFETIVO COMO ALTERNATIVA PARA  
GARANTIA DE DIREITOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## ADOÇÃO TARDIA E APADRINHAMENTO AFETIVO COMO ALTERNATIVA PARA GARANTIA DE DIREITOS

Matheus Henrique Dias Almeida<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo apresentar de forma objetiva o instituto da adoção, sobretudo a adoção tardia, bem como apresentar os problemas relacionados ao processo. O método utilizado para a feitura do artigo foi socio jurídico. De acordo com os dados coletados pelo CNJ, foi possível justificar os diferentes tipos problemas relacionados a ao instituto, como a demora na fila de espera, o perfil tradicional escolhido pelos habilitados e a falta de políticas públicas efetivas para garantir o bem-estar dos jovens institucionalizados. Nesse sentido, foi possível concluir que institutos alternativos como o apadrinhamento afetivo, além de campanhas e projetos feitos por organizações não governamentais são essenciais para a garantia de uma vida digna aos jovens acolhidos que não foram adotados.

**Palavras-chave:** Habilitação para adoção. Adoção. Adoção tardia. Problemas relacionados ao processo de adoção. Políticas públicas. Apadrinhamento afetivo.

**Sumário:** Introdução. 1 – Inscrição para adoção. 1.1 – Adoção e Especificidades. 2 – A demora na fila e o perfil tradicional. 2.1 – Mitos e Preconceitos. 2.2 – Das políticas públicas e importância das instituições privadas. 3 – Das “soluções alternativas” e apadrinhamento. Considerações Finais. Referências.

### INTRODUÇÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 4.096 crianças estão disponíveis para adoção, 4.245 já estão em processo de adoção e 32.988 pessoas estão devidamente habilitadas para adotar. Analisando os gráficos disponibilizados pelos CNJ, fica evidente que o número de habilitados é bem maior do que o número de crianças disponíveis. Todavia, por conta do perfil tradicional selecionado pelos adotantes, diversas crianças/ adolescentes possuem baixas chances de serem adotados, seja por conta de sua idade, por terem irmãos ou até mesmo por possuírem algum tipo de deficiência física ou mental.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Mitos e preconceitos que circundam a adoção geralmente estão ligados a falta de conhecimento ou até ideias propagadas pela própria mídia/internet. Deve-se enfatizar que o artigo 41 do ECA atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. Nesse sentido, muitas pessoas, sobretudo pessoas mais conservadoras, acabam escolhendo um perfil tradicional, de crianças com até três anos de idade, sem irmãos e sem deficiências, pois acham que essas crianças mais novas podem ser moldadas e que será mais fácil sua criação. Não obstante, essa inverdade é totalmente esclarecida durante as preparações no processo de habilitação para adoção.

Além do perfil tradicional, outro problema que atinge essas crianças de forma direta é a longa demora do processo de adoção em si, que deve antes passar por uma habilitação que pode demorar anos para ser concluída. Nesses casos, muitas crianças acabam envelhecendo e saindo do perfil selecionado, ou os adotantes que também envelhecem, perdem sua motivação, saúde mental e física para criar um filho.

Para incentivar essas adoções tardias, o estado juntamente com instituições não governamentais criaram diversos projetos para garantir a manutenção dos direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal da República de 1988. Dentre esses projetos, é possível citar alguns de extrema relevância, como a ANGAAD, Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, que visa dar mais visibilidade a crianças disponíveis para adoção, e o projeto adoção tardia que foi criado por uma aluna da UFRS no Rio Grande do sul e irá lançar um documentário informativo que tem um papel fundamental para o processo de aprendizado de quem pretende adotar com base na experiência de famílias que já adotaram.

Ainda que existam todos esses projetos incentivando as adoções tardias, muitas dessas crianças já estão muito tempo acolhidas e ainda possuem baixas chances de serem adotadas. Portanto, algumas medidas devem ser tomadas para que esses jovens tenham garantias de ter um futuro melhor, pois muitos deles possuem baixo rendimento escolar, falta de perspectivas ou inseguranças diversas. Nesse sentido, nasceu o projeto Centelha, criado pelo instituto aconchego de Brasília que oferta cursos capacitantes para jovens acolhidos, com o intuito de promover a inclusão social e auxiliar esses jovens a se inserirem no mercado de trabalho.

Na ausência de uma adoção efetiva, o Apadrinhamento afetivo também teve bastante êxito nesses últimos anos. Pois, oferta a possibilidade para jovens que tem dificuldades em serem inseridos em um núcleo familiar, de terem afeto, formarem vínculos de amizade e serem auxiliados por pessoas estabilizadas emocionalmente. Com isso, é promovida a inclusão social dos jovens, que podem aproveitar o tempo com seus padrinhos afetivos.

Por fim, o papel da família é essencial na vida de uma criança/adolescente. O apadrinhamento e a adoção são formas de tentar garantir direitos elencados pela Constituição. Sabe-se que o apadrinhamento é totalmente diferente do instituto da adoção, contudo já foram relatados casos em que os padrinhos afetivos criaram um vínculo tão forte com o apadrinhado que resolveram adota-lo. É fato que isso não é regra, mas ainda que remota a possibilidade, é essencial que o estado tente garantir o máximo de atenção a esse instituto, que pode modificar uma vida e fazer valer a constituição federal na realidade fática.

## **1 INSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO**

Para iniciar um processo de adoção é necessário antes estar devidamente habilitado para isso. Deste modo, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), <sup>2</sup>existe um passo a passo a ser seguido, onde o primeiro passo é procurar a Vara da infância e juventude da sua cidade ou região que é competente segundo artigo 148, inciso III do ECA. Não é necessário contratar advogado, pois a própria defensoria pública poderá tratar do processo. Em seguida, é preciso juntar alguns documentos obrigatórios para iniciar o processo de inscrição para adoção, como certidões de nada consta da justiça comum e justiça federal, cíveis e criminais, documentos de identidade, atestados de sanidade física e mental, entre outros documentos indispensáveis.

Após a juntada dos documentos, será feita uma análise minuciosa onde não se admite a falta de nenhum documento. Existe esse rigor, pois as crianças ou

---

<sup>2</sup> CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Conselho Nacional de Justiça, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 15 mai. 2021. 19h30.

adolescentes que serão futuramente adotados geralmente vêm de um contexto de vulnerabilidade, fazendo-se necessário esse tipo de cuidado. Entretanto, ainda existem muitas adoções feitas de modo informal, popularmente conhecidas como “adoção à brasileira”, sem participação da infância e juventude, onde o bebê é dado a outra pessoa logo após seu nascimento. Nesses casos, é recomendável que a pessoa entre com um processo de adoção direta, onde já se indica a pessoa que vai ser adotada, feita também no núcleo da infância e juventude.

Após seguir os procedimentos já supracitados será feito um estudo pela equipe técnica do juízo, onde serão analisados os motivos e expectativas dos candidatos à adoção, além de orientar os futuros adotantes sobre os procedimentos e passos do processo. Portanto, ainda nesse estudo serão analisados a realidade familiar, além das condições econômicas e emocionais dos adotantes.<sup>3</sup>

Um dos pontos enfatizados na preparação psicossocial é que a adoção não é um substituto para infertilidade ou carência, e que para adotar é necessário ter paciência, e além de tudo muito amor. A procura por crianças muitas vezes está atrelada a uma carência dos casais quando os filhos crescem ou até mesmo por não conseguirem ter filhos biológicos. Todavia, esse não deve ser um motivo para adoção, e durante a preparação eles serão esclarecidos sobre esses pontos importantíssimos.

Ainda, de acordo com o ECA em seu artigo 197-C, parágrafo §1º é obrigatória a participação em programa de preparação para adoção. Em Brasília o grupo de apoio à convivência familiar e comunitária aconchego oferece cursos de preparação, além de orientar os adotantes para os próximos passos do processo. É de extrema importância esse tipo de trabalho para que a adoção venha a ser uma experiência positiva tanto para os adotantes quanto para quem vai ser adotado.

Por fim, os autos serão remetidos para que seja feito um parecer ministerial e logo após o parecer do ministério público o juiz proferirá decisão, habilitando ou não os requerentes. Desta forma, apenas quem realmente tem competência para adotar poderá entrar na fila de adoção. Esse tipo de procedimento é de extrema importância

---

<sup>3</sup> AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Adoção: CNJ integra cadastros e atualiza o passo a passo.** CNJ, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-cnj-atualiza-o-passo-a-passo/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

para todos, pois previne certos tipos de problemas que um casal não habilitado poderia ter em um futuro próximo ou distante.<sup>4</sup>

Após a habilitação, deve se seguir o previsto no artigo 197-E do ECA:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.<sup>5</sup>

### 1.1 Adoção e Especificidades

A adoção é um ato jurídico que permite que uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos adotar, independentemente do seu estado civil. Para Caio Mário da Silva Pereira, a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade<sup>6</sup>”. Conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>7</sup>, a “adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoa estranhas análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Nesse instituto o interesse da criança é um dos principais fatores para a análise do caso, além dos fatores sociais e econômicos que são importantes para a decisão do juiz na hora de proferir uma sentença de adoção. Existem muitos passos a serem seguidos em um processo de adoção e que muitas vezes acaba demorando bastante para serem concluídos, isso prejudica bastante as crianças e adolescentes pois podem acabar ficando em uma espera interminável na fila de adoção até completarem a maioridade e serem dispensados dos abrigos de acolhimento.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: Adoção**. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 822.



Vale ressaltar que existem vários meios de fazer uma adoção, entretanto o modo mais tradicional de adotar é entrando no cadastro nacional de adoção, por meio de um processo de habilitação para adoção feito previamente.

É possível a adoção por pessoas solteiras de forma que a criança ou adolescente passe a ter apenas um pai ou uma mãe, é muito comum esse tipo de núcleo familiar na atualidade em que muitos jovens por opção resolvem constituir e se planejar para ficarem sem relacionamentos, o que não os impedem de terem filhos. Nesses casos, é indispensável que tenha interesse na criança, além disso o genitor ou genitora deve garantir as condições para que o adotando consiga se desenvolver de forma saudável e digna.

A inseminação artificial é uma técnica de reprodução que vem crescendo nesses últimos anos, já que muitas pessoas possuem problemas para reproduzirem de forma natural, além disso é muito utilizada por mulheres sozinhas que pretendem ter filhos e por casais homoafetivos que também pretendem ter filhos. Esse tipo de tratamento é bastante complexo e caro já que exige tanto do psicológico dos futuros pais quanto da parte financeira dos mesmos. Ademais, acaba influenciando diretamente na adoção pois muitos casais que desistem desse tipo de procedimento acabam optando por tentar uma adoção já que o tratamento não tem 100% de eficácia, além de ser bem desgastante.

A constituição federal em seu artigo 3º, inciso IV proíbe qualquer tipo de discriminação de sexo ou gênero, nesse sentido é admitido sem problema algum a adoção por casais homoafetivos. Com isso, casais que desejam ter filhos procuram tratamentos artificiais ou buscam por meio da adoção realizar esse sonho. Vale lembrar que tanto um casal heteroafetivo quanto um casal homoafetivo devem passar pelos mesmos passos nesse processo de adoção que costuma ser bastante demorado.

Os parentes têm prioridades para serem nomeados tutores, irmãos e avós por exemplo, já têm relação afetiva com a criança ou adolescente. Vale ressaltar que os ascendentes e irmãos dos adotandos não podem adotar, por força do artigo 42, parágrafo §1º do ECA, apenas requerer a guarda. Além disso, o adotante deve ser pelo menos 16 anos mais velho do que o adotando, conforme artigo 42, § 3º da lei

8.069, de 13 de julho de 1999<sup>8</sup>, para que não exista confusão alguma na cabeça da criança. Para Antônio Chaves, a adoção tende ficar mais perto da realidade natural, onde os pais certamente são mais velhos que os filhos, conforme trecho extraído de seu livro “que considerava a adoção como imagem da paternidade natural”<sup>9</sup>. Segundo Maria Berenice Dias “este distanciamento temporal busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação”.<sup>10</sup>

Algumas famílias possuem realidades diferentes para adotar, uma pessoa solteira que decide adotar por exemplo possui um pouco mais de dificuldade por ter mais trabalho e outros encargos do cotidiano. Ao analisar a condição financeira do adotante também é levado em conta a renda de forma proporcional. Ademais, será analisado todo o contexto financeiro e haverá estudos para verificar se a criança ou adolescente realmente vai se adaptar ao novo lar.

Em se tratando de adotando maior de 12 anos, também será necessário seu consentimento, conforme consta no artigo 45, §2º do estatuto da criança e do adolescente. Portanto, o adotando vai ser ouvido em juízo para informar se consente ou não com a adoção, sempre amparado pelo princípio do melhor interesse da criança previsto no artigo 3.1 da declaração universal dos direitos da criança promulgada aqui no Brasil em 21 de novembro de 1990, pelo decreto nº 99.710/90<sup>11</sup>.

## 2 A DEMORA NA FILA E O PERFIL TRADICIONAL

De acordo com dados atualizados do CNJ, atualmente no Brasil existem cerca de 4.096 crianças disponíveis para adoção, além de 4.245 que já estão em processo de adoção. Em contrapartida, existem cerca de 32.988 pessoas devidamente habilitadas para adotar, um número bastante significativo se tivesse como parâmetro

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

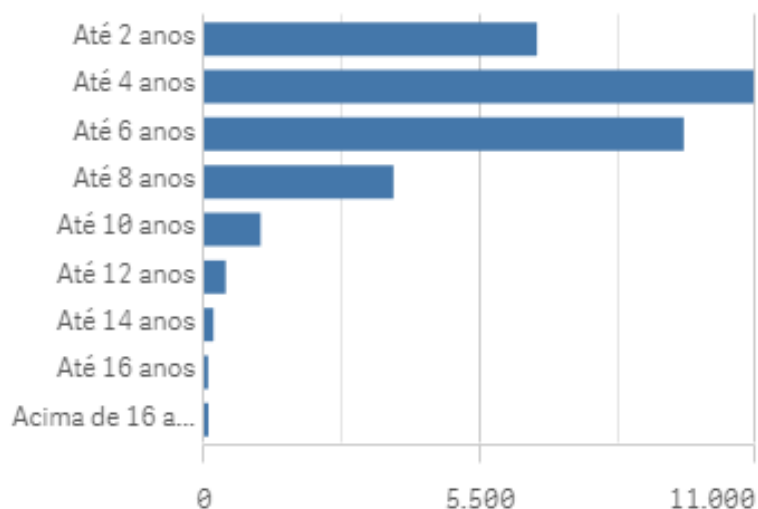
<sup>9</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena**. 4. ed. Campinas: Julex, 1988. p. 65.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: Adoção**. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 822.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

o número de crianças. Acontece que, a grande maioria das pessoas habilitadas procuram por um perfil mais tradicional, conforme gráfico abaixo.

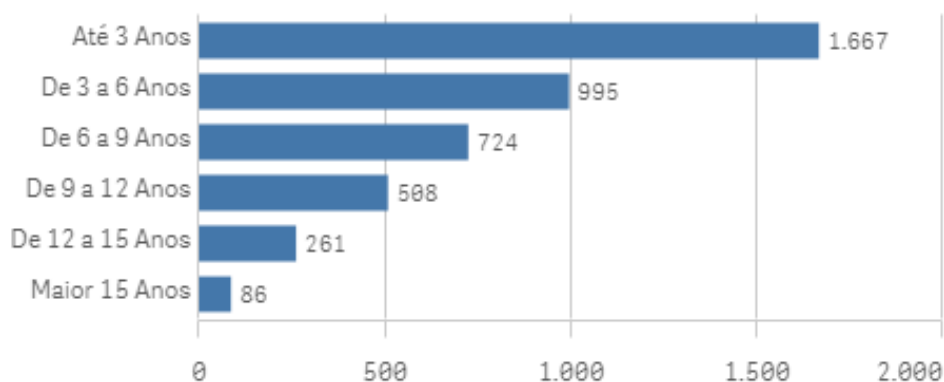
#### Por idade aceita



Fonte: CNJ, 2021.

Para fins de comparação, das crianças que já estão em processo de adoção, cerca de 1.667 possuem idade de até três anos, enquanto para um perfil de criança com idade de 3 a 6 anos já cai quase pela metade o número de adotantes, de acordo com o gráfico abaixo retirado do site oficial do CNJ.<sup>12</sup>

#### Por faixa etária



Fonte: CNJ, 2021.

<sup>12</sup> SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Pretendentes Disponíveis x Crianças Disponíveis.** CNJ, 21 set. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 17 jun. 2021.

Essa realidade é muito preocupante, pois muitas crianças acabam crescendo sem a possibilidade de serem adotadas, e ao completar a maioridade não podem continuar nos abrigos de acolhimento. Portanto, geralmente saem de lá tristes e sem boas perspectivas de futuro.

Nesse diapasão, também existem outras restrições para adoção, como o número de irmãos, ainda como parâmetro as crianças que já estão em processo de adoção, cerca de 2.284 crianças não possuem irmãos, enquanto as que possuem apenas um irmão são menos da metade, apenas com 970 pretendidas a adoção. O estatuto da criança e do adolescente (ECA) é claro quanto aos grupos de irmãos em seu artigo 28, §4º, podendo ser relativizado de acordo com cada caso concreto.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.<sup>13</sup>

Em contrapartida, o artigo 50, §15 dispõe que

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, **além de grupo de irmãos.**<sup>14</sup>

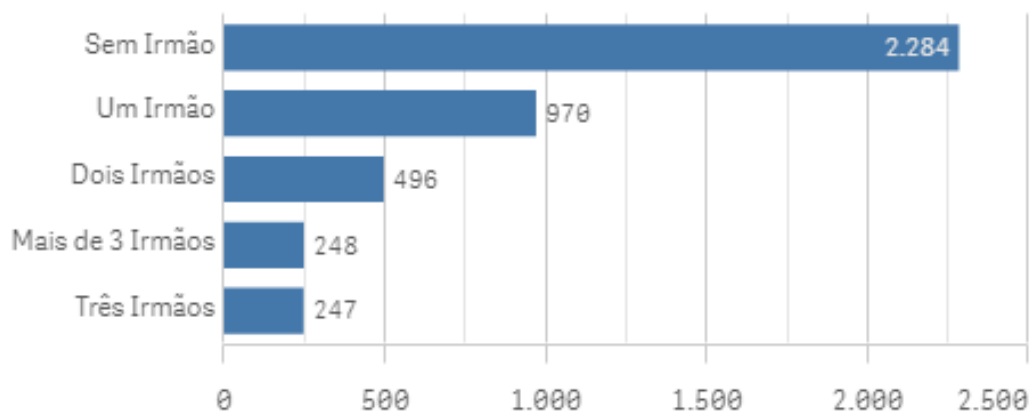
Justamente para incentivar os habilitados a adotarem grupo de irmãos. Conforme gráfico abaixo, atualizado, do Conselho Nacional de Justiça que mostra o número de crianças com grupos de irmãos, tem-se que o número pretendido por crianças sem irmãos é muito maior

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

### Por grupo de irmãos



Fonte: CNJ, 2021.

Comparando todos esses gráficos, percebe-se que apesar do número de adotantes ser muito superior ao número de adotandos, a conta não fecha, pois a grande maioria prefere optar por perfis mais tradicionais de crianças com até 3 anos, sem irmãos, sem problemas de saúde e sem deficiência mental. Deste modo, conclui-se que a maioria dos habilitados competem por algumas poucas crianças com o perfil pretendido, enquanto ainda existem diversas outras crianças disponíveis para adoção, porém com um perfil não tão restrito.

Esse problema do perfil, também está diretamente ligado a demora na fila de adoção, pois muitas pessoas entram com um processo de habilitação para adoção e no decorrer do processo, que costuma demorar, faz com que várias crianças que estariam dentro do perfil escolhido acabem envelhecendo e saindo do perfil pretendido. Conforme, Emenda Constitucional n. 45 de 2004, da Constituição Federal de 1988, é garantido a todos à razoável duração do processo, isso se torna bastante controverso na realidade fática.

De acordo com a coordenadora e defensora pública do núcleo da infância e juventude de Brasília, Karini Abritta, inúmeros são os casos em que os adotantes desistem do processo de adoção pois já se passaram muitos anos e com isso, perdem a motivação, a saúde física e mental para receber e criar um filho. Segundo ela, os adotantes precisam mudar o pensamento em relação a adoção, pois muitos ainda acham que vão fazer uma caridade, o que não deve ser a motivação para uma adoção.

## 2.1 Mitos e preconceitos

Os mitos e preconceitos são fatores que atrapalham a adoção, principalmente na adoção tardia, já que muitas pessoas ainda acreditam que para ser filho tem que biológico. Acontece que que o ECA<sup>15</sup> esclarece em seu artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.<sup>16</sup>

Juridicamente, ter um filho ou adotar um filho tem o mesmo efeito, quanto a parte emotiva, ainda de acordo com a defensora pública Karini Abritta a maioria das pessoas que conseguem concretizar uma adoção afirmam que se sentem realizadas e entendem que a maternidade/paternidade é um projeto de família que independe da origem, crendo que a adoção é, também, um meio adequado para esse projeto.

A própria mídia muitas vezes por meio de novelas, desenhos, seriados apresentam a adoção de forma distorcida, quando colocam jovens rebeldes indo atrás da família biológica e descartando a família socioafetiva, além de jovens que se rebelam contra os pais socioafetivos. A Defensora afirma que essas situações são muito difíceis de acontecer, e a maioria dos adotados são muito felizes e gratos com a nova família. Segundo dados do CNJ<sup>17</sup>, cerca de 6224 crianças foram adotadas a partir de 2019 e 12.974 foram reintegradas a partir de 2020. O que demonstra a importância desse instituto para o Brasil.

Para tentar diminuir o preconceito e aproximar os possíveis adotantes dos adotandos, o grupo aconchego criou um projeto chamado “exposição famílias aconchegantes<sup>18</sup>”, que acontece em Brasília desde 2008, em diversos shoppings e

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>17</sup> SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Relatórios Estatísticos Nacionais**. CNJ, 31 mai. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currel&select=clearall>. Acesso em: 31 mai. 2021.

<sup>18</sup> ACONCHEGO. **Exposição Famílias Aconchegantes**. Aconchego: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/exposicao-familias-aconchegantes/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

áreas abertas para visitação. O objetivo das exposições é para que as famílias que já tiveram processo de adoção concluídos, possam contar suas histórias de sucesso e encaminhar fotos em família que serão expostas, para mostrar que as famílias podem ser formadas por vínculos de amor, por meio da adoção.

Nesse sentido, os psicólogos e os cursos oferecidos são de extrema importância para que uma adoção seja bem-feita, pois ajudam os adotantes a terem um pensamento livre de tabus, e falsas realidades que atrapalham nesse processo. Ademais, a equipe é totalmente especializada nessa área e sabe informar os adotantes, com estudos feitos gradualmente.



Fonte: CNJ, 2021

Analisando os gráficos acima fornecidos pelo CNJ, a partir de 2020 em um montante de até 2000 crianças, cerca de 1.631 tem até 3 anos de idade e cerca de 1.803 tem entre 3 e 6 anos, já entre 6 a 9 anos existem cerca de 1.155 adotados. A partir de 3 anos já pode ser considerada uma adoção tardia e esse gráfico nos mostra que a adoção tardia vem crescendo nos últimos anos, e vem juntamente com a mudança de mentalidade da população e incentivo feito pelos grupos de apoio e associações sem fins lucrativos. Essa mudança gradual é de extrema importância para que a adoção tardia venha a ter sucesso em âmbito nacional, tanto no presente, quanto no futuro.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1998 afirma que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>19</sup>

Nesse sentido, com o objetivo de assegurar esses direitos, existem diversas campanhas promovidas pelo Estado e por entidades não governamentais para aumentar a quantidade de adoções concretizadas e melhorar as condições dos abrigos de acolhimento, dentre esses exemplos está a campanha “Adotar é amor”<sup>20</sup> criada em maio de 2021 pelo CNJ.

O dia 25 de maio é considerado o dia nacional da adoção, com isso o Conselho Nacional de Justiça criou uma campanha a qual pretende fomentar as adoções no Brasil. Nessa campanha, é levantada a *hashtag* #AdotarÉAmor no twitter, rede social mais acessada na atualidade, ademais, o CNJ ressalta que o número de crianças a procura de uma adoção está chegando a 5 mil e incentiva as pessoas que já tiveram experiências com adoções em suas famílias a compartilharem suas histórias, a fim de incentivar e inspirar outras pessoas a partilharem desse sentimento.

Além do mais, também existe a associação nacional de grupos de apoio a adoção (ANGAAD)<sup>21</sup>, que é uma entidade sem fins lucrativos e junta diversos grupos de apoio a adoção pelo país inteiro, atualmente mais de 130 grupos de apoio. O objetivo dessa associação é tentar dar mais visibilidade as crianças que mesmo inseridas no cadastro nacional de adoção, ainda não encontraram adotantes. De acordo com uma publicação oficial feito no site da ANDAAD<sup>22</sup>, eles seguem uma cartilha de princípios, dentre esses o repúdio a institucionalização em tempo prolongado, deve ser destacado, conforme transcrição abaixo.

IV – Repúdio a institucionalização em tempo prolongado de crianças e de adolescentes, entendendo como institucionalizar crianças e adolescentes o ato omissivo dos entes públicos, responsáveis, em

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha #AdotarÉAmor**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/ado-cao/campanha-adotareamor-no-twitter/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>21</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Carta de princípios da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção**. ANGAAD, 2020. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/cartadeprincipios/>. Acesso em: 25 jun. 2021.



deixar a criança e o adolescente em lapso temporal demasiado nas instituições de acolhimento, sem destitui-lhes o poder familiar, para colocação em uma família;

É extremamente importante que esse tipo de organização seja incentivada pelo poder público, já que o direito ao desenvolvimento afetivo e social das crianças devem ser respeitados e muitas vezes só são supridos por meio de programas, campanhas e associações como esta.

## **2.2 Das Políticas Públicas e importância das Instituições Privadas**

A concepção de adoção tardia vem sendo cada vez mais aparente nos projetos e políticas públicas, o tema é de extrema relevância já que são crianças que estão em jogo. Segundo a defensora pública Juliana Leandra do núcleo da infância de juventude de Brasília, quando indagada, diz que as adoções tardias são possíveis desde que bem trabalhadas tanto com os adotantes quanto com os adotandos, pois na realidade fática as crianças mais velhas sempre ficam de lado nas unidades de acolhimento por conta da rejeição da comunidade, já os bebês rapidamente são adotados.

Segundo ela, o problema é que os adotantes tem uma visão de que apenas os mais novos podem ser moldados, mas o fato é que ninguém precisa ser moldado, visto que as crianças mais velhas devem ser respeitadas como sujeito de direitos que podem amar e serem amados, e que dentro de suas características podem formar vínculos e se relacionar como qualquer pessoa. Nesse sentido, além de faltar políticas públicas voltadas para as adoções tardias, é um desafio mudar a perspectiva irreal que muitos adotantes têm de que as pessoas precisam ser moldadas.

É muito comum que uma criança que não foi adotada alcance a maioridade e com isso tem que deixar a instituição de acolhimento, dessa forma muitas delas saem dos abrigos com inseguranças, falta de conhecimento e sem perspectivas. Um projeto chamado Centelha<sup>23</sup>, também criado pelo grupo aconchego, veio para minimizar os danos as crianças que permanecem nas instituições de acolhimento e não possuem

---

<sup>23</sup> ACONCHEGO. **Centelha: Como e porque o Centelha nasceu?** Aconchego: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/centelha/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

êxito em serem adotados, ofertando cursos capacitantes promovidos por empresas parceiras e voluntários em diversas áreas, além de passeios guiados, visitas a empresas parceiras, eventos esportivos e atividades culturais, com o objetivo de inserir esses jovens no mercado de trabalho e ampliar o acesso a oportunidades.

O artigo 227, parágrafo §1º da constituição federal diz que:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.<sup>24</sup>

Na prática, fica evidente a importância dessas instituições não governamentais para o sucesso dessas adoções e garantia do bem-estar desses jovens, visto que muitas delas desenvolvem projetos e oferecem oportunidades a essas crianças. Dentre estes está o “projeto adoção tardia”<sup>25</sup>, criado na Universidade federal do Rio Grande do Sul por Simone Uriartt que era uma aluna, além disso Simone foi filha adotiva e usou sua própria história para desenvolver o projeto. Esse nasceu como um canal no youtube para divulgar histórias de famílias formadas por adoção, atualmente, estão desenvolvendo um documentário por meio da experiência e vivências de cinco famílias, que tem estreia marcada para 2021 e o trailer oficial já disponível no site oficial do projeto<sup>26</sup>. É perceptível que esse tipo de projeto tem extrema relevância social, já que por meio disso casais possam criar coragem para se familiarizar com o tema e dar uma oportunidade a um jovem.

A Vara da infância e juventude de Brasília criou “Em Busca de um Lar”<sup>27</sup>, instituído pela portaria VIJ 11/2018 para beneficiar crianças mais velhas por meio da divulgação de vídeos e fotos. Segundo Walter Gomes, supervisor da VIJ-DF, em entrevista feita ao G1<sup>28</sup> no dia 26 de janeiro de 2020, com essa campanha, cerca de

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>25</sup> ADOÇÃO TARDIA. **Nos unimos porque acreditamos que podemos diminuir o preconceito em relação a adoção**. Adoção Tardia, 2020. Disponível em: <https://www.adocaotardia.com/sobre-nos>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>26</sup> ADOÇÃO TARDIA. **O processo é tão importante quanto o resultado final**. Adoção Tardia, 2020. Disponível em: <https://www.adocaotardia.com/nossotrabalho>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, Geovana Meira. **Adoção tardia: morosidade no processo de adoção**. 2020. 26 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

<sup>28</sup> ORTIZ, Brenda. **'Em busca de um lar': campanha incentiva adoção de crianças mais velhas no DF**. G1 DF, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito->

cinco adolescentes e pré-adolescentes foram adotados e outros cinco pretendentes a adoção resolveram ampliar a idade do perfil desejado por eles. Ainda, de acordo com o supervisor “o instrumento da busca ativa vem sendo cada vez mais utilizado pelas equipes técnicas das varas infanto-juvenis no Brasil para ampliar as possibilidades de promover a adoção de crianças e jovens com perfil de difícil colocação em família substituta”. Esse tipo de campanha vem tido bastante sucesso, principalmente com auxílio de entidades não governamentais. Segundo o site oficial TJDF<sup>29</sup>, o projeto vai ter continuidade, com divulgação de material e fotos no facebook, youtube, twitter e pelos meios internos de comunicação da VIJ.

### 3 DAS “SOLUÇÕES ALTERNATIVAS” E APADRINHAMENTO

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça destacou em seu site de notícias julgamentos que resguardam os princípios do melhor interesse do menor, dentre esses julgados, destaca-se o seguinte, cujo inteiro teor<sup>30</sup> é:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE MENOR. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NATURAL E NÃO APENAS COMO DEPENDENTE AGREGADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC POR SE TRATAR DE PLANO DE AUTOGESTÃO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural para o fim de inclusão no plano de saúde como dependente natural, e não apenas como dependente agregado. 1.2. Questão a ser analisada com a conjugação de leis especiais: a legislação da saúde suplementar; a previdenciária e a de proteção a crianças e adolescentes. 1.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 1.4. Reconhecimento pelo juízo de primeiro grau da nulidade das disposições contratuais

---

federal/noticia/2020/01/26/em-busca-de-um-lar-campanha-incentiva-adocao-de-criancas-mais-velhas-no-df.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>29</sup> NC/SECOM/VIJ-DF. **Em busca de um lar**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/em-busca-de-um-lar>. Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>30</sup> STJ NOTÍCIAS. **STJN destaca decisão que equiparou criança sob guarda a filho natural em plano de saúde**. Superior Tribunal de Justiça, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16082021-STJN-destaca-decisao-que-equiparou-crianca-sob-guarda-a-filho-natural-em-plano-de-saude.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2021. 10h10.

e estatutárias que estabelecem a diferenciação entre os dependentes naturais e agregados, em razão da flagrante violação aos princípios da isonomia material e legalidade. 1.5. Não desconhecimento de que a redação anterior do enunciado normativo do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social, tendo sido modificado pela Lei n.º 9.528/97 para exclusão do rol do art. 16, e seus parágrafos, dessa modalidade de dependente. 1.6. Entretanto, mesmo com a referida alteração legislativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido de que a alteração legislativa, não eliminou o substrato fático da dependência econômica do menor e representou, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, para reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de devolução simples ou em dobro das diferenças dos valores desembolsados pelo titular do plano. 2.1. Reconhecido que o menor sob a guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado ao filho natural, merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças dos valores desembolsados entre a contribuição ao plano de saúde do dependente natural e a do agregado. 2.2. Inaplicabilidade da regra da devolução em dobro do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n.º 608/STJ (os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor). 2.3. Aplicação do disposto no art. 876, do Código Civil, com a determinação da restituição simples das diferenças indevidamente cobradas. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1751453 MS 2018/0160709-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).<sup>31</sup>

Esse julgado foi emblemático pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, permitindo a criança ser incluída no plano de saúde. Essa decisão é um grande avanço para a manutenção dos direitos das crianças, pois de certa forma aproxima a criança, ainda que não adotada, apenas por guarda judicial a sua família ou quem

---

<sup>31</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3. Turma). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE MENOR. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NATURAL E NÃO APENAS COMO DEPENDENTE AGREGADO. (...). INAPLICABILIDADE DO CPC POR SE TRATAR DE PLANO DE AUTOGESTÃO. **REsp. 1751453 MS 2018/0160709-1**. Recorrente: Firmino José de Souza; Maria Clara Souza Mota. Recorrido: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234849131/recurso-especial-resp-1751453-ms-2018-0160709-1/inteiro-teor-1234849140>. Acesso em: 20 set. 2021.

está exercendo essa guarda, para ter seus direitos básicos garantidos, nesse caso em específico a saúde.

Nesse sentido, seguindo a mesma linha de raciocínio, o Estado por meio das instituições de acolhimento tem alguns programas que auxiliam na manutenção do bem-estar e garantia dos direitos das crianças e adolescentes de forma subsidiária a adoção. Dentre esses programas se destaca o instituto do apadrinhamento afetivo, que tem como objetivo auxiliar crianças mais velhas que estão acolhidas a bastante tempo, e que geralmente tem baixas chances de serem adotadas.

Como já supracitado, a adoção é um instituto de extremo valor e que pode mudar a vida de milhares de brasileiros, tanto de quem vai adotar quanto de quem será adotado. Todavia, apesar dos diversos projetos sociais já exemplificados no tópico anterior, muitas crianças ainda ficam estagnadas nos abrigos de acolhimento sem afeto, com baixo rendimento escolar e pouca motivação. Para tentar suprir o papel da família nesses casos, o apadrinhamento pode ser uma grande alternativa. De acordo com o instituto geração do amanhã<sup>32</sup> o apadrinhamento é uma prática solidária de apoio afetivo para aqueles que tem chance remota de retorno a família de origem ou de adoção e que deve ser um apoio contínuo e estável para que tenha sucesso.

O Estatuto da criança e do adolescente também regulamenta no artigo 19-B, §1º sobre o apadrinhamento

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é apadrinhamento afetivo**. Instituto Geração Amanhã, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

As formalidades para ser um padrinho/madrinha segundo o site oficial do grupo aconchego<sup>34</sup> vão desde requisitos mais subjetivos, como disponibilidade para partilhar tempo e afeto com as crianças e adolescentes até requisitos mais objetivos como ter mais de 21 anos e ter diferença de idade de pelo menos 16 anos para com o afilhado. Ademais, os padrinhos devem ser preparados previamente, participando de palestras e oficinas de preparação além de não poderem fazer parte do cadastro de adoção.

O instituto do apadrinhamento pode trazer diversos benefícios as crianças apadrinhadas, como um tratamento mais individualizado, criação de vínculos de amizade, promove a inclusão social, entre outros benefícios. Em comparação com a adoção, apesar de serem muito diferentes os institutos podem se interligar em diversos pontos. O vínculo afetivo entre os padrinhos e apadrinhados podem sim acabar gerando uma adoção. Em matéria publicada em 2019 jornal humanista<sup>35</sup> apresentou um caso de apadrinhamento que se tornou adoção, na matéria de Andielli Silveira é contada a história de um adolescente chamado Lucas que foi apadrinhado aos 16 anos por um casal homoafetivo, César e Carlos, ambos afirmam que nunca teriam adotado se não tivessem apadrinhado primeiro e que é extremamente necessário que as pessoas tenham mais informações sobre esses institutos.

Por fim, fica evidente que os dois institutos são válidos e devem ser incentivados, a adoção como a principal forma de incluir o adotando em uma nova família e o apadrinhamento de forma subsidiária, auxiliando as crianças que tem dificuldades em serem adotadas para minimizar os danos causados pelo longo período de acolhimento. Com isso, percebemos que diante da ineficiência do estado de promover a inclusão social dessas crianças/ adolescentes se torna essencial a manutenção dos direitos e garantia desses infantes por meio de institutos alternativos, como o do apadrinhamento.

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA SILVA, Maria da Penha. **Apadrinhamento Afetivo**. Aconchego: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>35</sup> SOLVEIRA, Andielli. **Adotar ou apadrinhar? Nunca é tarde para começar uma família**. Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/12/05/adotar-ou-apadrinhar-nunca-e-tarde-para-comecar-uma-familia/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da adoção é extremamente importante, e ainda possui muitos problemas. Dentre esses problemas, encontram-se a demora na fila de adoção e a dificuldade na concretização de adoções tardias que está diretamente ligada com os mitos e preconceitos repassado por gerações e pela mídia.

Conforme exemplificado nesse trabalho, muitas crianças não conseguem ser adotadas pois possuem irmãos, ou já são mais velhas. Mudar a mentalidade dos adotantes é uma das chaves para a resolução desse problema, pois a grande maioria acha que pode moldar uma criança mais nova, quando na verdade ninguém precisa ser moldado.

A demora no processo também é um fator incisivo para que muitas pessoas não pensem nesse tipo de processo ou até mesmo desistam no meio do caminho. Apesar de ser necessária uma burocracia para ter uma garantia de que os adotados fiquem em boas mãos, essa mesma burocracia por muitas vezes pode acabar atrapalhando o andamento da adoção.

Em suma, sabe-se que existem diversos projetos e campanhas em andamento para tentar garantir que essas crianças tenham uma família. O Estado juntamente com instituições privadas vem procurando formas de facilitar as adoções tardias e dar mais visibilidade a essas crianças mais velhas.

Por fim, para além do instituto da adoção, também foi tratado sobre o instituto do apadrinhamento afetivo, que pode ser uma alternativa muito boa para essas crianças com dificuldades de serem adotadas. Esse instituto pode gerar vínculos para a vida toda e apesar de não ser a regra, pode inclusive gerar uma adoção. Com isso, fica evidente que os projetos de incentivo a adoções tardias devem ser expandidos cada vez mais pelo Brasil e o apadrinhamento afetivo deve ser mais divulgado, pois procura garantir os direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal e consequentemente reforça o princípio do melhor interesse da criança.

## REFERÊNCIAS

ACONCHEGO. **Centelha: Como e porque o Centelha nasceu?** Aconchego: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/centelha/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ACONCHEGO. **Exposição Famílias Aconchegantes.** Aconchego: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/exposicao-familias-aconchegantes/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

ACONCHEGO. **Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, fundada em 1997.** Brasília, 2021. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/aconchego/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ADOÇÃO TARDIA. **Nos unimos porque acreditamos que podemos diminuir o preconceito em relação a adoção.** Adoção Tardia, 2020. Disponível em: <https://www.adocaotardia.com/sobre-nos>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ADOÇÃO TARDIA. **O processo é tão importante quanto o resultado final.** Adoção Tardia, 2020. Disponível em: <https://www.adocaotardia.com/nossotrabalho>. Acesso em: 28 ago. 2021.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Adoção: CNJ integra cadastros e atualiza o passo a passo.** CNJ, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-cnj-atualiza-o-passo-a-passo/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ALBUQUERQUE, Geovana Meira. **Adoção tardia: morosidade no processo de adoção.** 2020. 26 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

ARAUJO QUEIROZ, Ana Cláudia; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito a convivência familiar e comunitária. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 01, p. 55-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527373005.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Carta de princípios da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção.** ANGAAD, 2020. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/cartadeprincipios/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BARROS, Gisele; GUIMARAES, Hellen. **Desfile pretendia promover a adoção e conscientizar sobre direitos das crianças, diz shopping que sediou evento.** Globo Extra, 22 mai. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/desfile-pretendiapromover-adocao-conscientizar-sobre-direitos-das-criancas-diz-shopping-quesediou-evento-23685932.html>. Acesso em: 17 jul. 2021. 18h20.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3. Turma). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE MENOR. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NATURAL E NÃO APENAS COMO DEPENDENTE AGREGADO. (...). INAPLICABILIDADE DO CPC POR SE TRATAR DE PLANO DE AUTOGESTÃO. **REsp. 1751453 MS 2018/0160709-1**. Recorrente: Firmino José de Souza; Maria Clara Souza Mota. Recorrido: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234849131/recurso-especial-resp-1751453-ms-2018-0160709-1/inteiro-teor-1234849140>. Acesso em: 20 set. 2021.

CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena**. 4. ed. Campinas: Julex, 1988. p. 65.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha #AdotarÉAmor**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/campanha-adotareamor-no-twitter/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Conselho Nacional de Justiça, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 15 mai. 2021. 19h30.

DA-SECOM/VIJ-DF. **Adoção: apenas 1% das famílias cadastradas no DF buscam adolescentes**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/dia-nacional-da-adocao-cerca-de-1-das-familias-cadastradas-buscam-adolescentes-no-df#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%3A%20apenas%201%25%20das%20fam%C3%ADlias%20cadastradas%20no%20DF%20buscam%20adolescentes,-por%20DA%2DSECOM&text=No%20cadastro%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20do,de%205%20a%207%20anos>. Acesso em: 28 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: Adoção**. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 822.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Paraíba, v. 14, n. 01, p. 73-80, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208>. Acesso em: 21 jul. 2021.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é apadrinhamento afetivo**. Instituto Geração Amanhã, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

JACINTO, Felipe Arouche Santos. **A adoção por casais homoafetivos: a adoção tardia como opção**. 2016. 49 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

NC/SECOM/VIJ-DF. **Em busca de um lar**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/em-busca-de-um-lar>. Acesso em: 14 ago. 2021.

OLIVEIRA SILVA, Maria da Penha. **Apadrinhamento Afetivo**. Aconchego: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ORTIZ, Brenda. **'Em busca de um lar': campanha incentiva adoção de crianças mais velhas no DF**. G1 DF, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/26/em-busca-de-um-lar-campanha-incentiva-adoacao-de-criancas-mais-velhas-no-df.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Pretendentes Disponíveis x Crianças Disponíveis**. CNJ, 21 set. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Relatórios Estatísticos Nacionais**. CNJ, 31 mai. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 31 mai. 2021.

SOLVEIRA, Andielli. **Adotar ou apadrinhar? Nunca é tarde para começar uma família**. Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/12/05/adotar-ou-apadrinhar-nunca-e-tarde-para-comecar-uma-familia/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

STJ NOTÍCIAS. **STJN destaca decisão que equiparou criança sob guarda a filho natural em plano de saúde**. Superior Tribunal de Justiça, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16082021->

STJN-destaca-decisao-que-equiparou-crianca-sob-guarda-a-filho-natural-em-plano-de-saude-.aspx. Acesso em: 14 ago. 2021. 10h10.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VINHAL, Gabriela. **Quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos**. Correio Braziliense, Brasília, 04 mar. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/04/internabrasil,663018/como-adotar-uma-crianca-no-brasil.shtml>. Acesso em: 31 mai. 2021.